



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 21/01/2021, Edição nº 5441, Página nº 02 a 21

DECRETO Nº 4.645/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação da [Lei nº. 2.089](#), de 1º de dezembro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no Art. 62 da [Lei Complementar nº. 32](#), de 27 de dezembro de 2018;

Considerando o Art. 31 da [Lei nº. 2.089](#), de 1º de dezembro de 2020;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Decreto tem por finalidade regulamentar a análise e estabelecer os critérios para aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, nos termos da [Lei nº. 2.089](#), de 1º de dezembro de 2020.

Art. 2º Os seguintes instrumentos da política urbana deverão ser aplicados no Município de Nova Santa Rosa:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- II - Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

§ 1º O objetivo principal do EIV é o controle e gestão de aspectos e impactos urbanos nas fases de instalação e operação de empreendimentos, como instrumento de avaliação, antes da execução do empreendimento ou funcionamento da atividade, de alternativas e estratégias de minimização e compensação dos efeitos na implantação do empreendimento no meio urbano, subsidiando a tomada de decisão quanto a viabilidade do mesmo.

§ 2º O Relatório de Impacto de Vizinhança compreende as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança, devendo ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo que suas informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como, todas as consequências ambientais de sua implementação.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 3º Será exigida a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV:

I - na implantação de empreendimentos que possuam as seguintes características:

a) imóveis não residenciais como: estabelecimento de ensino, hipermercados e supermercados, ginásios, estádios, centros poliesportivos, clubes e entre outros, com área construída igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados;

b) depósitos, armazéns, garagens de veículos de transporte de cargas, coletivos e transportadoras com áreas de estocagem a céu aberto ou construída, igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados;

c) locais com capacidade de lotação superior a 1.000 (um mil) pessoas, de acordo com a NBR 9077, de qualquer metragem quadrada;

d) empreendimentos de qualquer metragem quadrada com 100 (cem) ou mais vagas de garagem ou estacionamento;

e) operações urbanas consorciadas de qualquer metragem quadrada;

f) loteamentos fechados e condomínios horizontais em glebas com área superior a 2,0 ha dentre outros;

g) hospitais e prontos socorros de qualquer metragem quadrada;

h) postos de combustíveis de qualquer metragem,

i) teatros ou cinemas de qualquer metragem quadrada;

j) base militar de qualquer metragem quadrada;

k) aeroportos, autódromos, heliportos, aeródromos ou similares, de quaisquer metragens quadradas;

l) terminais de transporte coletivo municipal de qualquer metragem quadrada;

m) terminal interurbano de transporte de passageiros de qualquer metragem quadrada;

n) edifícios residenciais com mais de 50 apartamentos;

o) clínicas, postos de saúde, centros de atenção a saúde com área construída total, igual ou superior a 2.000,00 m².

p) presídios e delegacias de polícia com carceragem para mais de 10 pessoas;

q) instalação de subestação de redes de distribuição de energia elétrica;

II - poderá ser exigido o EIV/RIVI, pelo órgão municipal competente, em qualquer empreendimento, independente dos requisitos determinados neste artigo, sempre que na análise prévia seja considerada causadora de impacto substancial na área de influência direta ou indireta;

III - projetos de lei visando alterar o perímetro urbano, a delimitação ou as características das zonas definidas na Lei de Uso e Ocupação de Solo.

Parágrafo único. O EIV/RIVI será solicitado ao empreendedor na análise do projeto.

Art. 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá considerar o sistema de transporte, meio ambiente, infraestrutura básica, estrutura socioeconômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;
- IX - potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- X - potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município.

Parágrafo único. Poderão ser passíveis de EIV as atividades e os empreendimentos que se enquadrarem em atividades não previstas no Art. 2º deste Decreto, mas com porte e potencial de impacto similar aos previstos.

Art. 5º Entende-se como:

I - área de Influência Direta: imediações num raio básico de 1.000,00 (um mil) metros do local onde se propõe a instalação, construção ou ampliação do empreendimento;

II - área de Influência Indireta: é a extensão máxima que os impactos poderão ser perceptíveis, onde se estima que possam ocorrer efeitos indiretos ou secundários, resultantes das ações de implantação e operação do empreendimento;

III - população Residente: pessoas que residem nas Áreas de Influência;

IV - população Usuária: pessoas que transitam ou fazem uso daquele entorno do empreendimento para trabalho, compras, lazer, estudo, moradia, entre outros;

V - medidas Compensatórias: aquelas destinadas a compensar impactos irreversíveis sobre sua área de influência que não podem ser evitados;

VI - medidas Mitigadoras: aquelas destinadas a prevenir, reduzir ou evitar impactos adversos do empreendimento sobre sua área de influência;

VII - empreendedor: pessoa física ou jurídica responsável pela obra a ser construída;

VIII - Termo de Compromisso - TC: instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais para a realização de compensação ambiental, socioeconômica ou urbanística, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO II

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 6º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI deverão ser elaborados às expensas do interessado por um responsável técnico na área de arquitetura, engenharia civil ou Engenheiro Agrônomo.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 1º Caberá ao empreendedor, público ou privado, a responsabilidade pelos seguintes procedimentos e despesas:

- I - apresentação de esclarecimentos, complementação e informações, solicitados no decorrer da análise técnica do EIV/RIVI;
- II - realização de audiências públicas;
- III - serviços de transcrição da gravação da audiência pública;
- IV - implementação e manutenção das medidas mitigadoras e compensatórias resultantes da avaliação do EIV/RIVI.

§ 2º O não cumprimento das obrigações acima descritas acarretará em aplicação das penas previstas em lei.

Art. 7º A caracterização do empreendimento deverá ser realizada pelo empreendedor, público ou privado, e pelo responsável técnico do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, devendo contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre o espaço urbano local, a partir da caracterização da área de influência direta e indireta, durante a execução da obra e após sua implantação, identificando as consequências sobre a qualidade de vida da população residente e/ou usuária da área em questão e das áreas de influência, devendo ser feita a análise das questões a seguir elencadas:

- I - identificação do Empreendedor:
 - a) Nome (Razão social);
 - b) CNPJ;
 - c) endereço;
 - d) telefone e e-mail;
 - e) Atividades desenvolvidas (conforme CNPJ/Contrato Social);
 - f) nome do representante Legal da empresa;
 - g) CPF do representante legal;
 - h) endereço, telefone e e-mail do representante legal;
- II - identificação do responsável técnico pelo Estudo de Impacto de

Vizinhança:

- a) nome;
- b) RG ou CPF;
- c) endereço;
- d) telefone e e-mail;
- e) qualificação profissional;
- f) registro de Responsabilidade Técnica;
- III - informações gerais do empreendimento:
 - a) descrição geral de uso e atividade;
 - b) características técnicas gerais como a distribuição espacial, quantidade de pavimentos e tipologia;
 - c) local de implantação do empreendimento com endereço, lote e quadra;
 - d) identificação do responsável (s) técnico (s) pelo projeto arquitetônico ou urbanístico;
 - e) descrição do empreendimento segundo sua localização geográfica e estrutura física com mapas e fotografias a fim de que se tenha uma visão geral da obra pretendida, indicando, entre outros itens:

1. Dados do terreno (dimensão, área, ângulos e topografia) com representação do mesmo em escala, identificando-se o lote correspondente ao mesmo e



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

quadra onde está inserido, bem como os acessos principais ao sistema viário, edificações existentes e elementos naturais;

2. 01 (uma) via do Projeto arquitetônico ou urbanístico, dentro das normas da ABNT, representado por meio de plantas, cortes, fachadas e perspectivas, identificando as áreas construídas, verdes e de estacionamento, quadro de áreas, acabamentos e arquivo em extensão DWG 2015 e PDF, sendo que a implantação deverá ser entregue em arquivo digital de extensão DWG 2015 e PDF;

3. Descrição dos elementos que caracterizam o empreendimento como de impacto segundo a [Lei nº. 2.089](#), de 1º de dezembro de 2020, identificando o zoneamento em que o empreendimento está inserido e características de uso e ocupação do solo;

IV - Adensamento populacional: levantar a população atual da área de influência direta do empreendimento, baseada nos dados populacionais municipais existentes (oficiais) e outras fontes disponíveis, para diagnosticar o adensamento populacional a ser gerado pelo próprio empreendimento segundo seu vínculo de permanência (moradores/hospedes/usuários/funcionários), bem como induzido por ele (atratividade de atividades similares e complementares) e suas implicações na vizinhança;

V - Uso e ocupação do solo: a partir do levantamento, identificar eventuais usos conflitantes; levantar as atividades complementares existentes na área de vizinhança e a demanda por tais atividades a ser gerada a partir do empreendimento; avaliar a atração de atividades similares e a capacidade de suporte do entorno; avaliar os usos existentes na vizinhança e a pertinência de implantação do uso proposto conforme vocação local e carências existentes; identificar os parâmetros urbanísticos exigidos pela legislação e o proposto no empreendimento e correlacionar com a situação existente da vizinhança verificando aspectos da morfologia urbana (verticalização, densidade construtiva, permeabilidade do solo, massas verdes, vazios urbanos, insolação e iluminação, ventilação, enclausuramentos urbanos) além de apresentar, quando necessário, estudos de sombra, quando a implantação do empreendimento causar impacto na insolação do entorno imediato, entre outros estudos imprescindíveis solicitados pelo Município para verificar os impactos do empreendimento no meio urbano, vigilância natural e segurança;

VI - Valorização imobiliária: avaliar a valorização ou desvalorização da terra urbana depois da implantação do empreendimento a partir da identificação de aspectos positivos ou negativos na qualidade ambiental e urbana ou sobre outras características locais, estudando, ainda, impactos socioeconômicos que possam promover expulsão da população residente;

VII - Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental: indicar, nas áreas de influência, os bens culturais edificados e naturais, existentes na esfera municipal, estadual e federal, bem como quaisquer outros elementos relevantes de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental, para que se avaliem eventuais interferências (positivas e negativas) do empreendimento proposto na paisagem urbana e no patrimônio natural, estudando questões como harmonia da volumetria/gabarito da edificação proposta com a paisagem existente e características locais, relação entre os elementos da edificação proposta e transeuntes (escala humana x edificação), alteração do referencial paisagístico natural (supressão ou criação de massa verdes, ofertas de áreas sombreadas), e impacto aos elementos de comunicação visual (poluição visual);

VIII - Equipamentos urbanos:

a) analisar as questões relacionadas às redes de água, esgotamento sanitário, drenagem, energia elétrica, gás e serviço de coleta de resíduos sólidos, verificando



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

a capacidade de absorção da demanda a ser gerada pelo empreendimento proposto por essas redes e serviços existentes, devendo ser estimados o consumo de água, energia elétrica e gás, o volume de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de águas pluviais gerados pelo empreendimento durante a obra e após a implantação e funcionamento do empreendimento proposto;

IX - Equipamentos comunitários: identificar os equipamentos de educação, saúde, lazer e outros, públicos e privados, existentes nas áreas de influência; verificando a capacidade de atendimento destes, frente à demanda gerada pela população usuária do empreendimento proposto, bem como, que demandas poderão ser atendidas dentro do próprio lote do empreendimento. Verificando, ainda, as carências já existentes na vizinhança e de que forma o empreendimento proposto acentuará tais carências ou propiciará uma melhoria da situação existente, devendo também ser levantados eventuais equipamentos comunitários que estejam previstos para a vizinhança, de iniciativa pública ou privada, analisando a situação decorrente da implantação dos mesmos e do empreendimento proposto;

X - Sistema de circulação e transportes: verificar os impactos gerados pelas fases da obra, implantação e funcionamento do empreendimento, indicando a população usuária do empreendimento, bem como aquela gerada por complementaridade e atratividade de atividades decorrentes da implantação do mesmo, incluindo, entre os itens a serem analisados, o tráfego gerado (contagem volumétrica e capacidade da via), acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e modificações no sistema viário, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, equipamentos urbanos de transportes, conexão com principais vias e fluxos do município, devendo ser verificados seus impactos no decorrer da obra e após a implantação e funcionamento do empreendimento; verificar também o potencial cicloviário da área de influência direta e indicar as medidas de valorização da ciclomobilidade contidas no projeto do empreendimento;

XI - Aspectos Ambientais: verificar o impacto do empreendimento proposto no meio ambiente, durante a execução da obra e após a implantação do mesmo, avaliando-se:

a) Impactos nas APP's e/ou Áreas Verdes existentes no perímetro do terreno ou lindeiros, gerados pelo uso ou supressão das mesmas (quando legalmente permitida), levantando-se a existência de áreas degradadas, recobrimentos vegetais significativos, cursos d'água naturais, etc.;

b) Alterações no microclima, no sistema de drenagem natural e conforto térmico causado por supressão de vegetação, impermeabilização do solo, efeitos da edificação proposta sobre a ventilação e iluminação nas edificações vizinhas, vias e demais áreas públicas;

c) Poluição sonora, atmosférica e hídrica, vibração, periculosidade e riscos ambientais que coloquem em risco a saúde, a segurança e o sossego da população, apresentando os estudos técnicos quando se fizerem necessários para que se avaliem os níveis de ruídos, de produção de efluentes líquidos, de emissão de material particulado, gases e vapores, de estocagem de materiais explosivos, combustíveis e inflamáveis, entre outros;

XII - Geração de resíduos sólidos: estimar o volume gerado pelo empreendimento durante as fases da obra, instalação e funcionamento do empreendimento, e as formas de acondicionamento e destinação do mesmo; também, no



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

caso de utilização dos serviços públicos de coleta e destinação de lixo, após a implantação do empreendimento, comprovar a capacidade de atendimento da demanda gerada pelo sistema existente, além de na fase de execução da obra apresentar plano de condicionamento e destinação de resíduos sólidos;

XIII - impacto socioeconômico ao residente ou atuante no entorno: identificar possíveis impactos na microeconomia local e, quando for o caso, na economia do município, bem como identificar eventuais relações econômicas intermunicipais (levantar atividades similares existentes e eventuais disputas de mercado e incompatibilidades, geração ou perda de emprego e renda provocada direta e indiretamente pelo empreendimento, durante a obra e após sua implantação, incremento de receita municipal e desenvolvimento econômico, utilização de mão-de-obra local); analisar os impactos nas relações sociais (conflitos de interesses com os anseios e necessidades da população, supressão ou inserção de espaços de apropriação coletiva, estímulo ou inibição de atividades sociais);

XIV - Compatibilização com intervenções urbanísticas previstas e outros empreendimentos de impactos aprovados; levantar projetos e planos urbanísticos de iniciativa pública previsto para a área de influência direta e indireta, bem como outros empreendimentos de impacto que tenham sido aprovados e/ou licenciados pela Prefeitura de Nova Santa Rosa, verificando eventuais interferências do empreendimento e incompatibilidades.

Parágrafo único. Para a análise dos impactos gerados pelo empreendimento deverão ser apresentadas, sempre que necessárias pesquisas estatísticas contendo amostragem de dados coletados *in loco* (terreno e área de influência) e estudos de demanda projetados a partir da implantação do empreendimento, indicando o referencial teórico e metodológico que fundamentou os estudos.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIVI

Art. 8º O Relatório de impacto de Vizinhança - RIVI é o instrumento destinado a avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de um determinado empreendimento ou de uma atividade econômica, em um determinado local, e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos, constituindo-se na versão resumida do Estudo de impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 9º O Relatório de impacto de Vizinhança (RIVI) deve conter:

I - delimitação das áreas de influência direta e indireta em função do porte do empreendimento ou sua atividade e das características quanto ao uso e localização;

II - avaliação quanto às interferências que o empreendimento ou sua atividade possam causar na vizinhança;

III - demonstração da compatibilidade do sistema viário e de transportes com o empreendimento;

IV - demonstração da viabilidade de abastecimento de água, coleta de esgoto, abastecimento de energia elétrica, coleta de resíduos sólidos e drenagem;

V - indicação de transformações urbanísticas induzidas pelo empreendimento;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

VI - descrição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou da atividade e seus procedimentos de controle.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Seção I

Das condicionantes

Art. 10. Na hipótese de considerar o empreendimento ou a atividade viável com condicionantes de adequação, e em decorrência dos possíveis impactos causados pelo projeto, identificados e avaliados no Estudo de impacto de Vizinhança - EIV, o Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá exigir medidas para:

- I - adequação do projeto;
- II - mitigação de impactos;
- III - compensação.

Parágrafo único. As medidas de mitigação e compensação dos impactos devem ser ajustadas no Termo de Compromisso assinado pelo interessado, em que este se compromete com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal antes da finalização do empreendimento, a ser fiscalizado pelo Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

Art. 11. As medidas de mitigação e compensação de impactos e dos planos ou programas de monitoramento devem ser definidas com fundamento nos seguintes princípios:

- I - estejam localizadas nas áreas de influência direta e/ou indireta;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III - melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades sócio espaciais;
- IV - garantia de implantação de equipamentos públicos comunitários adequados às necessidades da população.

Art. 12. As medidas de adequação do projeto de arquitetura ou urbanismo devem ser exigidas para ajustar o empreendimento ao meio ambiente urbano em que será inserido, de forma cumulativa ou não, por meio das seguintes ações:

- I - adequação dos parâmetros edilícios e urbanísticos, preservados o coeficiente básico, o uso original e o uso e a ocupação de onde será implantado o empreendimento proposto;
- II - adaptação do sistema viário e da circulação de veículos e pedestres;
- III - medidas que visem o conforto e a preservação ambiental.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Seção II

Da Definição das Medidas Mitigadoras

Art. 13. As medidas mitigadoras estabelecidas no Termo de Compromisso deverão estar diretamente relacionadas com os impactos urbanos gerados pelo empreendimento.

§ 1º Consideram-se medidas mitigadoras as ações, as obras e os serviços a serem executados pelo empreendedor para eliminar ou atenuar os impactos negativos gerados pela implantação e/ou funcionamento do empreendimento no terreno e/ou em sua área de influência direta e indireta.

§ 2º Quando as medidas mitigadoras não puderem ser executadas ou quando não forem suficientes para mitigarem os impactos do empreendimento, serão exigidas ao empreendedor medidas compensatórias.

Art. 14. As medidas mitigadoras definidas no Termo de Compromisso não poderão ser convertidas em compensação pecuniária e serão executadas pelo empreendedor.

Seção III

Da Definição das Medidas Compensatórias

Art. 15. As medidas de compensação serão exigidas em caso de danos não recuperáveis ou mitigáveis, com parâmetros ou valores fixados de modo proporcional ao grau do impacto provocado pela implantação do empreendimento ou pelo funcionamento de sua atividade.

Art. 16. As medidas de compensação podem contemplar, de forma cumulativa ou não, o custeio direto ou indireto das seguintes ações:

- I - implantação de paisagismo em área pública;
- II - doação da área do empreendimento para implantação de equipamento comunitário, exceto os casos em que já haja obrigatoriedade legal;
- III - preservação de bens de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como a recuperação ambiental de área;
- IV - qualificação, revitalização ou renovação de áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou degradação;
- V - implantação, urbanização e requalificação de área pública;
- VI - implantação e manutenção de equipamento comunitário;
- VII - implantação e manutenção de mobiliário urbano;
- VIII - implantação de obras e serviços para facilitar a mobilidade e acessibilidade da população da área, moradora ou usuária do local a ser instalado o empreendimento proposto, circulação de pedestres, ciclistas e pessoas com necessidades especiais;
- IX - compensação pecuniária.

Art. 17. As medidas compensatórias deverão ser realizadas na área de influência direta e/ou indireta do empreendimento.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 18. O cálculo do valor mínimo das medidas compensatórias é feito através do valor do empreendimento e o grau de impacto urbano gerado.

Art. 19. Para cálculo do valor mínimo das medidas compensatórias serão observados os Anexos I e II deste Decreto.

Art. 20. O empreendedor deverá apresentar os custos das obras e serviços relativos às medidas compensatórias, devendo os dados serem prestados por responsável técnico devidamente habilitado através de orçamento detalhado, que deverá ser aprovado pelo Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

Parágrafo único. No caso do valor das obras e serviços das medidas compensatórias não atingirem o valor mínimo correspondente previsto no cálculo realizado a partir das informações contidas nos Anexos I e II deste Decreto, o valor remanescente deverá ser aplicado em obras de urbanização de áreas do município.

Art. 21. Em caso de empreendimentos desenvolvidos pelos entes públicos ou por suas entidades, que tenham reconhecidos seu relevante interesse público pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, poderão ser dispensados das medidas compensatórias, se houver, desde que o empreendedor realize as medidas mitigadoras resultantes de sua implantação.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE

Art. 22. Compete aos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - orientar, avaliar e acompanhar os expedientes referentes ao EIV/RIVI;
- II - apontar as diretrizes pertinentes para serem incluídas no EIV/RIVI, com base nos estudos apresentados, observada a competência de cada órgão;
- III - exigir adequações ao projeto do empreendimento e avaliar e indicar as medidas mitigadoras e compensatórias cabíveis;
- IV - dirimir eventuais dúvidas do empreendedor ou dos responsáveis técnicos referentes ao EIV/RIVI, condizentes com sua competência, bem como dos demais órgãos administrativos quando solicitado;
- V - comparecer e participar das reuniões munido de informações referentes ao estudo em análise;
- VI - justificar a necessidade de indeferimento de determinado empreendimento, caso seja comprovada a inadequação do empreendimento ao local proposto para sua implantação;
- VII - analisar as considerações apresentadas pela sociedade civil durante a audiência pública, servindo de subsídio aos seus pareceres técnicos;
- VIII - analisar eventuais manifestações por escrito de interessados;
- IX - exigir esclarecimentos e complementações de informações ao empreendedor, quando necessário;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

X - observar e atender os prazos previstos na legislação urbanística pertinente e no presente Decreto;

XI - dar publicidade ao Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por meio de Diário Oficial do Município de Nova Santa Rosa;

XII - exigir que o empreendedor, sob suas expensas, publique em um jornal de circulação local ou regional, na forma de nota de edital, informação de que apresentou o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) para análise;

XIII - disponibilizar o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para consulta pública por qualquer interessado;

XIV - comunicar ao empreendedor que deverá realizar, às suas expensas, audiência pública quando solicitada por mais de 100 munícipes por meio de abaixo assinado, por meio do Ministério Público ou Conselho de Desenvolvimento Municipal, desde que a solicitação ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicidade do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 23. O Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura deve analisar, em um prazo de 30 dias, os requerimentos de aprovação de projetos e de Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação de Construção e Funcionamento de atividades, identificando os casos em que são exigidos o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV de acordo com as disposições da Lei nº. 2.089, de 1º de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Após a verificação da obrigatoriedade, o Departamento comunicará ao empreendedor quanto à exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 24. O Empreendedor deve providenciar a elaboração do Estudo de impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, com base nas disposições da [Lei Municipal nº. 2.089](#), de 1º de dezembro de 2020 e no presente Decreto.

Art. 25. A tramitação do processo deverá seguir a seguinte ordem, procedimentos e prazos:

I - Protocolo na Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa do EIV/RIV ao Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, que procederá a conferência da documentação mínima exigida para a análise do EIV, sendo esta:

- a) Volume contendo o EIV;
- b) Volume contendo o RIVI;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

d) Projeto arquitetônico ou urbanístico em arquivo na extensão .dwg e impresso;

e) Arquivo na extensão .shp da implantação do empreendimento;

f) Licenciamento Ambiental Prévio, quando cabível;

g) Arquivo digital contendo toda a documentação exigida.

III – Após a conferência dos documentos o processo será encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, para;

IV - dar publicidade ao Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por meio de Diário Oficial Eletrônico do Município e da página oficial eletrônica do Município de Nova Santa Rosa;

VIII - exigir que o empreendedor, sob suas expensas, publique em um jornal de circulação local ou regional, na forma de nota de edital, informação de que apresentou o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) para análise, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sendo que o modelo da nota editorial será disponibilizado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal através da página oficial eletrônica; também uma cópia da publicação deverá ser encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento Municipal para comprovação;

IX - O Conselho de Desenvolvimento Municipal disponibilizará pelo prazo de 20 (vinte) dias o arquivo físico e digital do EIV/RIVI para consulta pública;

XI - Depois de findo o prazo supracitado, o Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá comunicar ao empreendedor a necessidade da realização de audiência pública, desde que a solicitação ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicidade do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando solicitada:

a) Por mais de 100 (cem) munícipes, através de abaixo-assinado;

b) Pelo Ministério Público;

c) Conselho de Desenvolvimento Municipal;

XII - O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá publicar o edital de convocação da audiência pública no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o contato com o empreendedor;

XIV - Audiência pública deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data de publicação do edital de convocação;

XV – O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá até 30 (trinta) dias corridos para emitir o Parecer Técnico Preliminar, após o recebimento da ata da Audiência Pública a ser entregue pelo empreendedor;

XVI - Caso não seja recebida nenhuma solicitação de Audiência Pública, O Conselho de Desenvolvimento Municipal do EIV/RIVI terá até 30 (trinta) dias corridos para emitir o Parecer Técnico Preliminar. A entrega do mesmo será feita exclusivamente para o requerente ou para o representante legal da autora do EIV/RIVI;

XVII - O Conselho de Desenvolvimento Municipal do EIV/RIVI poderá solicitar, através do Parecer Técnico Preliminar, complementações, esclarecimentos, correções e/ou alterações do projeto;

XVIII - As complementações deverão ser entregues em volume único e em arquivo digital, e protocoladas no Protocolo Geral do Município no prazo máximo de 30



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

(trinta) dias corridos após a entrega do Parecer Técnico Preliminar, sob pena de indeferimento do processo e consequente arquivamento;

XIX - Quando as complementações forem insuficientes ou não atenderem ao solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, o processo será indeferido e arquivado;

XX - Após a aprovação do EIV/RIVI pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, este terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para analisar e emitir parecer, manifestando-se especificamente sobre a adequação do projeto, mitigação de impactos e compensações indicadas pelo empreendedor ou pela Comissão de Análise do EIV/RIVI.

§ 1º Para fins de solicitação de audiência pública a que se refere o inciso XI deste artigo, o abaixo-assinado deverá conter o nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo.

§ 2º O parecer de que trata o inciso XX deste Artigo deverá ser afixado ao Quadro de Editais do Paço Municipal pelo prazo de 15 (quinze) dias e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, para manifestação de interessados.

§ 3º Havendo manifestações, estas serão encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que terá um prazo de 15 (quinze) dias para emitir novo parecer.

§ 4º Não havendo manifestações, e decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, o projeto de lei seguirá seu curso normal na Câmara de Vereadores.

Art. 26. Após as definições relativas à medidas de mitigação de impactos e compensação, o Conselho de Desenvolvimento Municipal deve:

I - providenciar a lavratura e assinatura do Termo de Compromisso;

II - publicar o Termo de Compromisso no Diário Oficial do Município;

III - encaminhar o Termo de Compromisso para o Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura, a ser anexada ao processo de solicitação de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Funcionamento.

Art. 27. No Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Funcionamento deverão constar também as ações mitigadoras e/ou compensatórias aprovadas no EIV e descritas no Termo de Compromisso, bem como seu cronograma de execução, que deverão ser executadas até o prazo final do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Funcionamento.

Parágrafo único. O Habite-se só será emitido com a perfeita e completa execução da obra/serviço e a total execução das ações mitigadoras e/ou compensatórias previstas no Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação.

Art. 28. Os conteúdos dos pareceres técnicos do Conselho de Desenvolvimento Municipal ficarão para Consulta Pública no setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa.

Art. 29. O Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura atuará como fiscal da



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

execução das ações contidas no Termo de Compromisso, podendo o empreendedor ser penalizado pelo não cumprimento do Termo.

Art. 30. A responsabilidade da coleta de informações, dados, pareceres e protocolos é única e exclusiva do requerente, não podendo ser solicitada ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 31. Após o recebimento da solicitação de Audiência Pública, o Conselho de Desenvolvimento Municipal deve providenciar o Edital de Convocação da Audiência Pública, sendo este instrumento de participação popular fundamental no processo de avaliação de Impacto de Vizinhança cuja realização se dá para fins de esclarecer dúvidas e receber considerações da população sobre a implementação da atividade ou empreendimento proposto.

§ 1º O empreendedor e o Conselho de Desenvolvimento Municipal devem garantir a participação popular nos processos de apreciação do EIV e do RIVI.

§ 2º O resultado da participação popular pode subsidiar a tomada de decisão do Conselho de Desenvolvimento Municipal quanto à implementação da atividade ou empreendimento objeto do EIV.

Art. 32. A Audiência Pública sobre Impacto de Vizinhança deverá seguir o seguinte roteiro:

I - Abertura das atividades pelo mediador do Conselho de Desenvolvimento Municipal;

II - Apresentação do empreendimento pelo empreendedor ou por parte dos responsáveis técnicos;

III - Apresentação do EIV/RIVI por parte dos responsáveis técnicos pelo documento;

IV - Abertura para questões apresentadas pelos participantes;

V - Respostas orais pelo empreendedor ou responsáveis técnicos aos questionamentos;

VI - Encerramento.

Parágrafo único. Todas as despesas com a realização da Audiência Pública deverão ser arcadas pelo empreendedor.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 33. A competência para fiscalização e aplicação de penalidade é do Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Infraestrutura.

Art. 34. Considera-se infração de Impacto de Vizinhança toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, especialmente:



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

- I - obter Alvará de Construção omitindo características do empreendimento que acarretem necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- II - apor, a qualquer tempo, informações ou dados falsos no pedido de Alvará de Construção, no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- III - alterar a destinação ou o porte das atividades;
- IV - não implementar as medidas mitigadoras e/ou compensatórias firmadas no Termo de Compromisso;
- V - utilizar ou comercializar imóvel, ampliar ou desvirtuar suas atividades, comprometendo a saúde pública, o trânsito nas imediações do empreendimento, a infraestrutura instalada ou o meio ambiente, em descumprimento aos termos e disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na ocorrência de quaisquer das infrações previstas neste artigo, o infrator será obrigado a reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa.

Art. 35. Sem prejuízo das sanções civis penais cabíveis, as infrações elencadas na [Lei Complementar nº. 37/2018](#) devem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo parcial ou total da obra;
- IV - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V - Cassação do Alvará de Construção.

Art. 36. O Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação, Habite-se e a Licença de Funcionamento devem ser cassados quando o proprietário do empreendimento ou estabelecimento:

- I - Tiver sido advertido por mais de duas vezes no período de um ano por qualquer infração;
- II - Descumprir a interdição ou o embargo;
- III - Obstruir ou dificultar total ou parcialmente a ação dos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela fiscalização;
- IV - Desvirtuar a finalidade do Alvará de Construção, Reforma ou Ampliação, Habite-se ou da Licença de Funcionamento.

Art. 37. O embargo parcial ou total da obra e a interdição total ou parcial do estabelecimento devem ser aplicados sempre que a infração corresponder a execução de obras ou de atividades em desacordo com esta Lei e a [Lei Complementar nº. 37/2018](#), e após expirado o prazo consignado para a correção das irregularidades que originaram as penalidades de advertência e de multa.

§ 1º O embargo e a interdição serão totais e imediatos quando:

- I - A irregularidade identificada não permitir a alteração do projeto arquitetônico para adequação da legislação vigente e, conseqüentemente, a regularização da obra;
- II - Houver risco iminente para a população residente ou usuária da vizinhança do empreendimento ou da atividade e a terceiros;
- III - Houver descumprimento de embargo ou de interdição.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§ 2º Nos demais casos não especificados no parágrafo anterior, o embargo e a interdição serão parciais.

Art. 38. O Estudo de Impacto de Vizinhança, o Relatório de Impacto de Vizinhança e o Termo de Compromisso não são renováveis.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 39. Cabe recurso das decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento, bem como contra a autuação de multa.

Art. 40. Os recursos serão interpostos dentro de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão e serão apreciados em trinta dias a contar do protocolo do recurso.

Art. 41. Das decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal cabe recurso para o Prefeito.

Art. 42. Das notificações de imposições de penalidade cabe recurso ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em segunda instância ao Prefeito.

Art. 43. O recorrente deve alegar toda a matéria de defesa, inclusive juntar documentos que entender cabíveis, os quais serão apreciados pela autoridade competente.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE**

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 21 de Janeiro de 2021.

**NORBERTO PINZ
Prefeito**



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ANEXO I

VALOR DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Fórmula:

$$C = VE \times GI$$

Onde:

C= Valor de Compensação;

VE= Valor do Empreendimento (Ver Anexo II);

GI = Grau de Impacto, a ser definido pela Comissão de Análise a partir dos parâmetros abaixo relacionados.

USO NÃO RESIDENCIAL NÍVEL DE IMPACTO

NÍVEL DE IMPACTO	PELA DIMENSÃO REAL DO TERRENO	PELA ÁREA ÚTIL CONSTRUÍDA
BAIXO IMPACTO	$\leq 20.000 \text{ m}^2$	$\leq 15.000 \text{ m}^2$
MÉDIO IMPACTO	$< 20.000 \text{ m}^2$ e $\leq 40.000 \text{ m}^2$	$> 15.000 \text{ m}^2$ e $\leq 30.000 \text{ m}^2$
ALTO IMPACTO	$> 40.000 \text{ m}^2$	$> 30.000 \text{ m}^2$

Observações: no caso do empreendimento se enquadrar em dois níveis de impacto diferentes, prevalece o nível de maior impacto.

USO NÃO RESIDENCIAL PORCENTAGENS

Atividade/ Empreendimento	Baixo impacto	Médio impacto	Alto impacto
Estabelecimentos de Ensino	1%	2%	3%
Hipermercados e Supermercados	2%	2,5%	3%
Ginásios, Estádios, Centros Poliesportivos e Clubes	2%	2,5%	3%
Depósitos, armazéns, entrepostos, garagens de veículos de transporte de cargas, coletivos e transportadoras	2%	2,5%	3%
Locais com capacidade de lotação superior a 1.000 pessoas	1%	2%	3%



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Empreendimentos com 100 ou mais vagas de garagem/estacionamento	1%	2%	3%
Operações Urbanas Consorciadas	1%	2%	3%
Hospitais, Pronto Socorro	2%	2,5%	3%
Cemitérios e Crematórios	1%	2%	3%
Depósito de gás, explosivos e produtos químicos	1%	2%	3%
Postos de combustíveis	1%	2%	3%
Centro de Convenções, teatros, cinemas	1%	2%	3%
Casas de espetáculos, boates, danceterias e congêneres	2%	2,5%	3%
Empreendimentos localizados em áreas de interesse patrimonial e paisagem	1%	2%	3%
Base militar	1%	2%	3%
Indústrias nas zonas de uso permissível	0,5%	1%	1,5%
Aeroportos, aeródromos, heliportos, helipontos, autódromos e similares	3%	3%	3%
Terminal de Transporte coletivo municipal	3%	3%	3%
Terminal rodoviário interurbano de transporte de passageiros	3%	3%	3%
Obras de infraestrutura Viária	1%	2%	3%
Projetos de Revitalização e/ou recuperação de áreas urbanas	1%	2%	3%
Clínicas, Postos de Saúde, Centros de atenção à saúde	1%	2%	3%
Igrejas, Templos e locais de culto	3%	3%	3%
Presídios e delegacias de Polícia	3%	3%	3%
Parques	1%	2%	3%

USOS RESIDENCIAIS, CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS

PORCENTAGENS

NÍVEL DE IMPACTO POR NÚMERO DE UNIDADES	PORCENTAGEM
< = 150	0,5 a 1%
> 150 e < = 300	1% ou 2%
> 301 e < = 500	2% a 3%
	Nos empreendimentos acima de 500 unidades, acrescentará 0,25% a cada 50 unidades acrescidas ao projeto.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ANEXO II

VALOR DO EMPREENDIMENTO - EDIFICAÇÕES

Fórmula 1:

$$VE = (AC \times VC) + (AT \times VT)$$

Onde:

VE= Valor do Empreendimento;

AC= Área Total Construída;

VC= Valor do metro quadrado da construção, a ser calculado a partir de índice oficial sem desoneração;

AT= Área Total do terreno;

VT= Valor do metro quadrado do terreno, a ser calculado a partir de índice oficial.

VALOR DO EMPREENDIMENTO – LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS

Fórmula 2:

$$VE = (AC \times VC) + (AT \times VT)$$

Onde:

VE= Valor do Empreendimento;

AC= Área Total do empreendimento;

VC= Valor do metro quadrado da obra, a ser calculado a partir de índice oficial sem desoneração;

AT= Área Total da gleba;

VT= Valor do metro quadrado do terreno, a ser calculado a partir de índice oficial.